

## VOTO

Em análise, nesta etapa processual, as respostas às oitivas prévias da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e das empresas contratadas para execução dos lotes 5 a 9 da Ferrovia Norte-Sul, realizadas com fundamento no art. 276, § 2º, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades constatadas da auditoria no âmbito do Fiscobras/2009.

2. Naquela auditoria foram identificados os seguintes indícios de irregularidades incidentes na execução dos respectivos lotes da ferrovia:

- a) liquidação irregular da despesa (todos os lotes);
- b) superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (lote 9);
- c) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (todos os lotes);
- d) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (todos os lotes);
- e) superfaturamento decorrente de reajustamento irregular (todos os lotes);
- f) fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (lote 9);
- g) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido (todos os

lotes);

h) projeto executivo deficiente ou desatualizado (todos os lotes); e

i) alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais (Contrato 005/2005).

3. Foram promovidas as oitivas da Valec e das empresas contratadas para execução de cada lote (à exceção das irregularidades das alíneas “g” e “h”, para as quais foram ouvidas apenas a Valec, e da alínea “i”, em relação à qual foram ouvidas a Valec e a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A). As respostas às oitivas foram analisadas pela SecobHidroferrovia por meio da instrução transcrita no relatório que acompanha esta Proposta de Deliberação.

4. Conforme a análise produzida pela unidade técnica, foi proposto o acatamento das justificativas oferecidas em relação à irregularidade descrita na alínea “c” acima (superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado). Todavia, quanto às demais irregularidades, a SecobHidroferrovia avalia que as justificativas apresentadas não são capazes de elidi-las.

5. Com base nessas conclusões, a unidade técnica apresenta proposta de encaminhamento no sentido de que sejam pensadas cópias dos presentes autos aos processos de tomada de contas especial instaurados por determinação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, prolatado no processo de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2008 nas mesmas obras nos seguintes termos:

“9.1. **determinar**, com base no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006 e em harmonia com o disposto no item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-Plenário, a constituição de processos apartados de **tomada de contas especial**, uma para cada contrato, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado, bem como das seguintes irregularidades não elididas após a apreciação das razões de justificativa apresentadas, a seguir reproduzidas:

9.1.1. contrato CT 025/2005, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A.:

9.1.1.1. sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.2. execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.3. execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.4. supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de

qualidade e erosão dos taludes (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.5. medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80, apontados pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.6. sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue, em face do valor contratado de R\$ 53,71/m<sup>3</sup>, superior aos justos R\$ 30,89/m<sup>3</sup>, de acordo com cálculos da Secex-TO (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.7. superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 – Dreno de Talvegue" (TC 007.060/2007-8);

9.1.2. Contrato CT 011/2000, pactuado com a construtora SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A., em face da execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.3. Contrato CT 010/2002, pactuado com a construtora SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A., em face do sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.4. Contrato CT 010/2006, pactuado com a construtora C.R. Almeida, em face da execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.5. Contrato CT 021/2006, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., em face da execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.6. Contrato CT 011/2006, pactuado com a construtora Norberto Odebrecht;

9.1.7. Contrato CT 019/2005, pactuado com a supervisora Concremat, em face da medição de quantitativos fictícios relativos à horas extras não realizadas por funcionários contratados, com sobreposição do reajustamento (TC 18.509/2008-9);”

6. Quanto às irregularidades referentes ao Lote 9, a SecobHidroferrovia propõe o apensamento de cópia destes autos aos processos TC-011.226/2010-2 (TCE instaurada para apuração de superfaturamentos no âmbito do Contrato CT 22/2006) e TC-010.478/2010-8 (apartado constituído para avaliação de sobrepreço ocorrido no âmbito do Contrato CT 37/2009). A criação desses processos foi determinada por meio do Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, em decorrência da rescisão do Contrato CT 22/2006, celebrado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A para execução do Lote 9 da Ferrovia Norte-Sul, e a consequente celebração, com a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., do Contrato CT 37/2009 para a continuidade das obras naquele lote.

7. Entendo pertinentes essas propostas de encaminhamento. Apesar de as irregularidades apuradas na auditoria objeto dos presentes autos ser diferentes daquelas que ensejaram a instauração das TCE's em auditoria anterior, entendo que seria inconveniente, do ponto de vista processual, a instauração de mais de uma tomada de contas especial no âmbito de um mesmo contrato e um mesmo empreendimento. Ademais, há que ser ressaltado que as TCE's às quais ora se propõe o apensamento de cópia dos presentes autos ainda não tiveram andamento desde a sua instauração, não tendo, portanto, ocorrido a citação dos responsáveis naqueles autos. Assim, apuração das irregularidades apuradas nesta fiscalização em conjunto com aquelas que determinaram a instauração das referidas contas especiais não acarreta, ao meu ver, tumultos processuais, mas, pelo contrário, busca evitá-los. Essas mesmas considerações aplicam-se ao caso específico do processo apartado constituído para avaliação de sobrepreço ocorrido no âmbito do Contrato CT 37/2009.

8. Acolho, como razões para adotar esse encaminhamento, as análises efetuadas pela SecobHidroferrovia em relação às respostas às oitivas, abstendo, entretanto, de aprofundar-me nessas análises, em razão de esta etapa processual tratar-se de oitiva prévia em sede de adoção de medida acautelatória. Entendo, em favor da ampla defesa, mostrar-se mais pertinentes análises técnicas mais detalhadas das questões objeto das oitivas quando do tratamento das medidas processuais requeridas nos processos objeto da juntada de cópias dos presentes autos.

9. Deixo de acolher, neste momento, a proposta de determinação, no âmbito de cada TCE, de realização de audiência dos responsáveis pela aprovação de projetos básicos e executivos em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Considero que a adoção dessa medida deve ser decidida pelo relator dos processos objeto da juntada.

10. Deixo de acolher, ainda, a proposta de se autorizar a SecobHidroferrovia, caso seja apurado débito nos contratos de construção dos Lotes 5, 6, 7, 8 e 9 da FNS em outros processos em tramitação neste Tribunal, a avaliar a pertinência de se remeter cópia daqueles autos para cada processo apartado de TCE de que tratam os itens precedentes, nos termos do art. 33 da Resolução TCU 191/2006. Entendo que a concessão dessa autorização deve ficar a cargo do relator de cada processo específico.

11. Acolho, por fim, a proposta de recomendação à Valec para que modifique os critérios de medição e pagamento dos serviços de drenagem, obras de arte correntes, bueiros celulares e fundações das obras de arte especiais, para adaptá-los consoantes critérios utilizados pelo DNIT, com vistas a possibilitar adequada fiscalização e controle da obra.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator